



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.584540-7/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO AMBIENTAL – LICENCIAMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – APLICABILIDADE DE LEI NOVA EM MATÉRIA AMBIENTAL – DETERMINAÇÃO DE REASSENTAMENTO COLETIVO – MANUTENÇÃO.

1 - O direito ao meio ambiente equilibrado resta previsto no art. 225, caput, CR/88, sendo que o §3º do mesmo artigo prevê a responsabilização diante de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

2 - Em observância ao princípio da separação dos Poderes, o controle judicial dos atos da Administração Pública não tem poder de ingerência no mérito administrativo, que diz respeito à análise pela autoridade competente relativamente aos aspectos da conveniência e oportunidade.

3 – Não se revela prudente aguardar a renovação do ato autorizativo para o funcionamento do empreendimento para a incorporação das novas exigências legislativas, porquanto há imperiosa necessidade de adequação à realidade legislativa e submissão ao comando da lei posterior, sob pena de vulneração da supremacia do interesse público.

4 - Não há necessidade de demonstração de um dano concreto, deixando margem para que tão somente o risco da ocorrência do dano ou prejuízo seja passível de punição, devendo ser observada a supremacia do interesse público ao ser deferida medida antecipatória com vistas a amparar o maior bem jurídico tutelado, a vida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.584540-7/001 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO - AGRAVANTE(S): ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. JAIR VARÃO
RELATOR



DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Conceição do Mato Dentro que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais e da Anglo American – Minas Rio Mineração S/A, assim decidiu:

“Com base no exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Anglo American apresente no prazo de 60 dias um plano de reassentamento coletivo das comunidades de Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de atraso.

Após a apresentação do plano, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e sejam os autos conclusos, com urgência, para designação de audiência de conciliação.

Publique-se e Intimem-se com urgência.

Expeça-se ofício ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquia da comarca de Belo Horizonte, com o teor da presente decisão e solicite o encaminhamento, com urgência, dos autos da ação popular nº Ação Popular nº 5014060-80.2020.8.13.0024 a este juízo da comarca de Conceição do Mato Dentro, caso não tenha sido extinta sem resolução do mérito. Com a remessa, os autos deverão ser apensados à presente ação civil pública.”

Alega a empresa agravante, preliminarmente, que os autos originários devem ser remetidos à 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, tendo em vista a existência de continência com a ação popular de n. 5014060-80.2020.8.13.0024, devendo ser considerado o caráter regional do assunto tratado e, portanto, evitando-se a prolação de decisões conflitantes. Testifica a



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.584540-7/001

existência de continência, salienta a existência de dano regional e pontua a insubsistência da avocação da competência da ação popular para o juízo ora *primevo*. Bate-se pela cassação da decisão lançada nos autos da presente ação civil pública. No mérito, afirma a inexistência dos pressupostos de a concessão de tutela tal como deferida, mormente pela ausência da demonstração da cumulatividade da probabilidade e do perigo de dano. Esclarece que a Lei Estadual 23.291/2019 é posterior à concessão das licenças prévias e de instalação, não se aplicando à licença de operação que, a despeito de ter sido concedida após a sua publicação, obedeceu todas as condicionantes que lhe foram impostas. Explana sobre a ausência de perigo concreto de dano decorrente da atual estrutura, posto que o alteamento da barragem já foi realizado. Explicita que a decisão ora combatida é contraditória, porquanto afasta a aplicabilidade do art. 12, da Lei 23.291/2019, porém impõe obrigação mais gravosa, no que tange à zona de autossalvamento. Menciona que o pedido relativo ao plano de reassentamento sequer foi realizado, em flagrante julgamento *extra petita*. Rememora que não há qualquer ilegalidade da licença de operação concedida e que a questão restringe-se a interpretação de aplicabilidade ou não de norma posterior. Cita que as licenças prévia e de instalação encontram-se vigentes até 2026 e que todas as obras de implantação das estruturas objeto da licença de operação para o alteamento de 689 metros já se encontravam instaladas anteriormente a 2019, tanto que constante da referida licença. Repisa o argumento da legalidade da concessão da licença de operação, bem como da inaplicabilidade do art. 12, da Lei 23.291/2019. Assegura que a decisão lançada em primeiro grau é contraditória, posto que afasta a aplicabilidade da referida lei, porém defere medida de reassentamento decorrente da mesma causa de pedir. Traz interpretação acerca dos parágrafos 2º e 3º, do já mencionado art. 12, da Lei 23.291/2019, no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.584540-7/001

sentido de que não há obrigatoriedade de reassentamento coletivo ou evacuação de área em zona de autossalvamento, tendo em vista que resta clara apenas a proibição de ampliação das estruturas já existentes. Repisa a alegação de ausência de perigo de dano, diante da ausência de fundamento sólido e relevante sobre a estabilidade e higidez da estrutura em comento, mormente por se tratar de barragem classificada como categoria de baixo risco, inclusive por meio de declaração de condição de estabilidade, havendo convergência de todos os estudos técnicos no sentido de haver uma funcionalidade adequada, estado de conservação e segurança da barragem. Ingressa em questões técnicas sobre o alteamento a jusante, por meio de aterro argiloso, apoiado em fundação em terreno natural, resistente a sismos e não susceptível de falha por liquefação. Conta que foi firmado termo de compromisso entre o MPMG, a SEMAD e a ora agravante para a contratação de empresa de auditoria externa, qual seja, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que acompanha todo o trabalho e a estrutura da barragem. Salienta que a decisão combatida se ampara em risco hipotético, bem como na simples existência de comunidades a jusante, o que vai de encontro com a demonstração da estabilidade da barragem, sua estrutura relativamente nova, o método utilizado e as inspeções comumente realizadas. Pede a atribuição de efeito suspensivo para a sustação dos efeitos da decisão recorrida e, ao final, o provimento de sua irresignação.

O presente agravo de instrumento foi, inicialmente, distribuído ao i. Des. Kildare Carvalho, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada (ordem 551, JPe).

Contraminuta apresentada pelo MPMG (ordem 556, JPe), em óbvias infirmações, pugnando pela manutenção da decisão de primeiro grau.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.584540-7/001

Remetidos os autos à d. PGJ (ordem 558, JPe), foi apresentado parecer opinando pelo desprovidimento ao recurso.

O MPMG foi novamente intimado para se manifestar expressamente sobre o pedido de reconhecimento de incompetência do juízo a quo, tendo reiterado os argumentos trazidos em sede de contraminuta (ordem 567, JPe).

Os autos me vieram conclusos por força da Resolução 977/2021, deste Eg. Tribunal.

Em síntese, é o relatório.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

II – JUÍZO DE MÉRITO

Cinge-se a controvérsia quanto à determinação de reassentamento coletivo das comunidades de Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais e Anglo American – Minas Rio Mineração S/A.

Inicialmente, sustenta a parte agravante a existência de continência com os autos da ação popular n. 5014060-80.2020.8.13.0024, ajuizada perante a 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, porquanto evidenciado o caráter regional do assunto tratado e para se evitar a prolação de decisões conflitantes, contrapondo-se a avocação da competência da ação popular para o juízo ora *primevo*.

Sem razão.

A expressão continência tem pelo menos dois significados: 1) relação de duas ou mais ações com identidade de parte e causa de



pedir; 2) o objeto de uma das ações, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Com efeito, a nova sistemática adotada pelo CPC/15, dispõe em seu art. 57, primeira parte, que seja dada à continência, solução jurídica idêntica à litispendência, ou seja, seja proferida decisão sem resolução de mérito, mormente quando a segunda ação estiver contida na primeira.

Todavia, sem adentrar a tais especificidades, colhe-se do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça que a suposta ação continente foi extinta por desistência da parte autora, em sentença publicada em 03/05/2021, já transitada em julgado.

Logo, afasta-se a regra contida no art. 57, segunda parte, do CPC, a qual possibilita a reunião das ações continentes, não havendo, ainda, como se perquirir a ausência de legitimidade do juízo ora *primevo* para processar e julgar a presente ação civil pública.

Passando ao mérito, tenho como certa a ausência de demonstração da probabilidade de provimento do presente recurso.

Importante destacar, como regra basilar, que o direito ao meio ambiente equilibrado resta previsto no art. 225, *caput*, CR/88, nos seguintes termos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Registre-se, por oportuno, ainda, que, em observância ao princípio da separação dos Poderes, o controle judicial dos atos da Administração Pública não tem poder de ingerência no mérito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.584540-7/001

administrativo, que diz respeito à análise pela autoridade competente relativamente aos aspectos da conveniência e oportunidade.

A atuação do Poder Judiciário é excepcional e limita-se à análise da legalidade, que envolve a apuração dos motivos determinantes para a prática do ato e sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37, CR), evitando-se abusos, arbitrariedades, incongruências entre a razão e a conclusão ou a finalidade administrativa.

Acerca do controle judicial dos atos administrativos, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho dita:

"O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a Lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos.(...)O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interditado o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar que, a se admitir essa reavaliação, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuição é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição de Poderes (art. 2º). Alguns autores têm cometido o exagero de ampliar os limites de atuação do Judiciário, invocando princípios que, em última análise, acabam por recair no aspecto fundamental - o exame da legalidade. A despeito dessa evidente distorção, os Tribunais, sensíveis às linhas que demarcam a atuação dos Poderes, têm sistematicamente rejeitado essa indevida ampliação e decidido que o controle do mérito dos atos administrativos é da competência exclusiva da Administração." (in Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris: 15ª Edição, 2006, Rio de Janeiro, pp. 832/833).

Ainda, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.584540-7/001

Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial". (in Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. P. 777/778).

Isso porque, de fato, houve a expedição da licença de operação, que autorizou o funcionamento e alteamento da barragem, após o cumprimento do que constava nas licenças anteriores, bem das condicionantes estabelecidas quando da concessão da licença de instalação, não havendo qualquer ilegalidade do referido ato, descabendo ao Poder Judiciário se imiscuir da questão ou realizar juízo de valor quanto à expedição de tal ato autorizativo.

Como enfatizado pela própria agravante, as licenças prévia e de instalação encontram-se vigentes até 2026 e a estrutura objeto da licença de operação é também anterior.

Porém, o que aqui se discute, é a submissão da referida licença aos termos lançados pela Lei art. 12, da Lei 23.291/2019, a qual foi publicada antes da sua efetiva concessão, *in verbis*:

Art. 12 – Fica vedada a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada comunidade na zona de autossalvamento.

§ 1º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se zona de autossalvamento a porção do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

§ 2º – Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

I – 10km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale;
II – a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de trinta minutos.

§ 3º – A critério do órgão ou da entidade competente do Sisema, a distância a que se refere o inciso I do § 2º poderá ser majorada para até 25km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.584540-7/001

das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região.

A propósito, a novel lei revela-se arcabouço de uma nova política de prevalência das normas ambientais mais protetivas e que possam potencialmente afetar as comunidades que margeiam os empreendimentos minerários, revelando hodiernas ações de prevenção de riscos.

À princípio, não se pode perder de vista duas premissas relevantes ao deslinde da questão: 1) Não há direito adquirido em se tratando de licenciamento ambiental, mormente pela sujeição aos prazos de validade; 2) sobrevindo legislação ambiental sobre o tema, esta se torna aplicável, de imediato, devendo haver a regularização das atividades em funcionamento, não podendo mais respaldar-se apenas nas exigências inerentes às fases iniciais de licenciamento.

Daí a necessidade de restrição ou nova regulamentação específica para o funcionamento da atividade, porquanto sabedora de geração de impactos ambientais, ou seja, realizar-se um acerto das condicionantes e das medidas mitigadoras do dano ambiental, em virtude do flagrante interesse público.

Não se diga, aqui, que haveria a necessidade de se aguardar a renovação do ato autorizativo para a incorporação das novas exigências, porquanto há imperiosa necessidade de adequação à realidade legislativa e submissão ao comando da lei posterior, sob pena de vulneração da supremacia do interesse público, como acima dito, inclusive por meio de apresentação do Plano de Ação Emergência.

Nas palavras de Édis Milaré, ao tratar do tema de política nacional de meio ambiente:

“Em decorrência, quando uma lei entra em vigor, sua aplicação é para o presente e para o futuro, pois não seria compreensível que, ao instituir uma nova



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.584540-7/001

legislação, criando um novo instituto ou alterando a disciplina da conduta social, o Poder Legislativo pretendesse ordenar o comportamento passado. Entretanto, a retroatividade é excepcionalmente permitida por norma expressa na Constituição Federal.

Tal regramento pode levar à falsa conclusão de que, licenciada ou autorizada determinada obra ou atividade que, posteriormente, se revelasse prejudicial ao meio ambiente, nenhuma alteração ou limitação poderia ser imposta, em homenagem àquelas garantias e ao princípio da livre iniciativa, também resguardado constitucionalmente. Criado estaria, por assim dizer, o continuar a empreender, com base em licença pretérita (ato jurídico perfeito), não obstante a poluição causada. Daí dizer a doutrina que se estaria assim institucionalizando o "direito adquirido de poluir", em detrimento do direito ecologicamente equilibrado, inscrito no art. 225 da CF/1988.

Da mesma forma, poder-se-ia entender que atividades preexistentes à institucionalização do procedimento licenciatório em matéria ambiental estariam acobertadas pelo direito adquirido, prescindindo da respectiva licença.

Isso, entretanto, não acontece. A uma, porque a ordem econômica" e a livre iniciativa são norteadas pela defesa do meio ambiente, assim como o exercício do direito de propriedade.³⁴⁰ A duas, porque as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm incidência imediata e se aplicam não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às consequências e aos efeitos atuais e futuros" dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (facta pendentia). Essas normas só não atingirão os fatos ou relações jurídicas já definitivamente exauridos antes de sua edição (facta praeterita)." (Milaré, Édis. Direito do Ambiente – 9. ed. ver., atual. e ampli. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1511).

Ou seja, a meu sentir, reconhece-se a aplicabilidade imediata da Lei 23.291/2019, já que é ela quem acobertará as consequências jurídicas e concretas dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior.

Em se tratando da consecução de medidas para assegurar a estabilidade de barragens com rejeitos de mineração, devem



prevalecer os princípios da prevenção e da precaução, norteadores do Direito Ambiental. Logo, devem ser adotadas medidas preventivas hábeis a minimizar ou extirpar os efeitos negativos da atividade, *in casu*, infelizmente, recorrentes no âmbito minerário.

Destaco que, independentemente de qualquer coisa, o bem maior tutelado pelo Direito é a vida e nossa sociedade está cansada de ver vidas se resumirem a números em tragédias repetidas e quase nunca, para não dizer jamais, sanadas.

Considerando o grande porte do empreendimento e os riscos que ele submete à sociedade, o efetivo cumprimento de todo o conjunto de medidas necessárias à garantia da segurança do referido bem jurídico é medida que se impõe, não podendo, aqui, afirmar-se sobre a inexistência de perigo de dano, como pretende a agravante.

Com efeito, as medidas protetivas em comento fazem-se necessárias na medida em que complementam as anteriores tomadas nos processos de licenciamento a que se submete a parte agravante, para tratar problemas semelhantes, e que visam acautelar tanto a sociedade quanto às próprias estruturas existentes.

Afigura-se, portanto, imprescindível a ampla dilação probatória, inclusive mediante estabelecimento do contraditório, para se comprove que as medidas até então já implementadas se revelem suficientes à contenção dos possíveis danos ambientais, sociais e pessoais.

Ainda nas palavras de Édis Milaré sobre a antecipação de tutela em sede de Ação Civil Pública que versa sobre direito ambiental:

“Observe-se que, em se tratando de processos coletivos, o instituto ganha ainda mais relevância, já que imprescindível para o alcance da tutela jurisdicional efetiva, segundo critérios de adequação e tempestividade. E se a regulação da vida em sociedade está a depender das ações coletivas, garantir a produção de um resultado justo e efetivo, muitas vezes obtido através de decisões antecipatórias, é medida que se impõe. No caso específico das ações civis públicas ambientais, dadas



as características da indisponibilidade e da impossibilidade ou dificuldade de reparação que marcam o respectivo bem da vida, o que se percebe da prática forense é que muitas vezes a concessão da tutela antecipada se mostra como a única medida apta a garantir que o processo possa produzir os efeitos almejados pela tutela material.” (Milaré, Édis. Direito do Ambiente – 9. ed. ver., atual. e ampli. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1511).

Destarte, considerando a matéria devolvida em sede deste agravo de instrumento, as medidas requeridas pelo i. RMPMG, bem como as deferidas em sede de antecipação de tutela na ação originária, tenho que, neste momento processual, repita-se, sem a devida e completa instrução probatória, não há como afastar o dever – sim, dever – de garantir a segurança social e pessoal de todos os moradores das comunidades instaladas à jusante do empreendimento da agravante, quais sejam, Água Quente, Passa Sete e São José do Jassém.

No que tange à determinação de reassentamento, mais especificamente, colhe-se do pedido inicial:

“7.1. DOS PEDIDOS DE URGÊNCIA

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer a concessão de provimento de urgência, em caráter liminar, para que: (...)

- c) seja reconhecido o direito a remoção da comunidade de São José do Jassém, por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo) e, também, por meio do Plano de Negociação Opcional (de caráter individual);
- d) seja reconhecido o direito a remoção das comunidades de Água Quente e Passa Sete, por meio de parâmetros coletivos de indenização e reassentamento, resguardados os modos comunitários de vida e de uso da terra (reassentamento coletivo);



e) seja imposto ao Empreendedor o dever de custear o reassentamento coletivo, observando-se o seguinte:
e.1) a participação das comunidades atingidas, por meio de suas Assessorias Técnica Independentes já escolhidas pelas comunidades e reconhecidas no âmbito do licenciamento ambiental;
e.2) a definição de parâmetros coletivamente acordados pelas próprias comunidades para que sejam, posteriormente, negociados com o Empreendedor;
e.3) preservação das relações sociais, afetivas, econômicas e comunitárias das comunidades, devendo a condição de vida deles serem igual ou melhor que a de antes dos inícios das atividades do Empreendimento; (...)"

Da simples leitura do trecho transcrito, verifica-se o pedido de reassentamento coletivo, não havendo fundamento para a alegação de vício "extra petita" na decisão lançada em primeiro grau.

Destaco, como forma de integração dos vetores constitucionais, na mesma esteira, que a Lei 12.334/2010 que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), passou a prever a exigência de reassentamento da população identificada em comunidade nas zonas de autossalvamento, *verbis*:

Art. 18-A. (...)

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Da mesma forma, previu a exigência de realização de laudo técnico elaborado por perícia independente, o que já vem sendo cumprido pela agravante, mas que, de forma alguma, pode atestar,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.584540-7/001

neste momento processual, que o risco é meramente hipotético e capaz de assegurar a vida daqueles que se encontram na ZAS.

De todo o conjunto, verifica-se, deste modo, que a decisão antecipatória tal como produzida garante um resultado prático, justo e efetivo, quando se fala em tutela de natureza coletiva, mostrando-se como única medida apta a garantir que o processo originário produza seus efeitos almejados. Importa dizer, por ora, que o perigo de dano revela-se inverso, pelo que a manutenção da determinação de reassentamento é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Custas pela agravante.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."